



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 088/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 863/2018, que “Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Parágrafo único do art. 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3.935/2016.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/05/2018
Horas 08 : 15
Por: Edisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 863/2018

Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Parágrafo único do art. 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3.935, de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso III do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

Parágrafo único.
.....

III – georeferenciamento aprovado por fiscalização parcela validada pelo SIGEF, pendente de titulação;”

Art. 2º. O inciso II do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.935, de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

Parágrafo único.
.....





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – georeferenciamento aprovado por fiscalização parcela validada pelo SIGEF, pendente de titulação;”

Art. 3º. Fica revogado o inciso VI do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.935, de 2016.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 36 , DE 28 DE MARÇO DE 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROTÓCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	28/03/18.
Hora:	09:40
Funcionário	
de Jesus M. Coutinho	
Messa Parlamentar	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impoe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Paragrafo unico do artigo 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3935/2016.", encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 013/2018-ALE, de 14 de março de 2018.

Nobres Parlamentares, a Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, que "Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.", a qual essa Casa Legislativa pretende alterar mediante o Autógrafo de Lei nº 863/2018, de 14 de março de 2018, foi vetada totalmente por este Poder Executivo, vez que se apresentou inconstitucional, bem como contrária ao interesse público.

Saliento que a matéria é de competência atribuída à União, pois a propositura abrange todo e qualquer imóvel de domínio rural, inclusive os de domínio daquele Ente, portanto, de acordo com a Constituição Federal não cabe aos Estados legislar sobre os referidos bens, conforme os termos do artigo 48, inciso V da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica, nao exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as materias de competencia da Uniao, especialmente sobre:

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Ademais, o Código Florestal estabelece a órgão federal de meio ambiente aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União, logo a legislação que especifica esta atribuição a órgão estadual é contrária a norma federal, segundo o consignado em seu artigo 31, § 7º, a seguir:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio publico ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme

§ 7º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

O Código Florestal também determina no artigo 31, § 5º que somente ato do Chefe do Poder Executivo editará normas diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim sendo, o ato do Legislativo que dispõe acerca de competências do Poder Executivo e criado de vício de iniciativa, caracterizando em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 7º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Para ilustrar, mister destacar que a Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, representa estímulo a invasão de terras públicas ou privadas e às ocorrências de fraudes diversas, dado que os documentos listados na legislação não asseguram a posse ou propriedade.

Neste sentido, vige o Decreto nº 19.989, de 29 de julho de 2015, o qual define os documentos imprescindíveis à comprovação de posse e propriedade em imóveis rurais nos processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, todavia, a iniciativa parlamentar flexibiliza essas regras em detrimento do Princípio da Moralidade e do interesse público.

Pelo exposto, o Autógrafo de Lei é contrário à Constituição Federal e Estadual, ao Código Florestal e aos Princípios da Separação dos Poderes e da Moralidade, impondo-se a necessidade do veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 013/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 863/2018, que “Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Parágrafo único do art. 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei Estadual nº 3935/2016, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 15/3/2018
Horas 8:37
Por: Flora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 863/2018

Altera a redação do inciso III do Parágrafo único do art. 2º, do inciso II do Parágrafo único do art. 3º e revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 3935/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso III do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.935, de 28 de novembro de 2016, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Parágrafo único.

III – georeferenciamento aprovado por fiscalização parcela validada pelo SIGEF, pendente de titulação;”

Art. 2º. O inciso II do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.935, de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

Parágrafo único.

II – georeferenciamento aprovado por fiscalização parcela validada pelo SIGEF, pendente de titulação;”

Major Amarante 390 Arigofândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica revogado o inciso VI do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.935, de 2016.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO